



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ANDRESSA DUTRA CORDEIRO

**ESTELIONATO SENTIMENTAL OU AMOROSO: UMA ANÁLISE DA FRAUDE
EMOCIONAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL A LUZ DO
PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019**

**ARIQUEMES - RO
2023**

ANDRESSA DUTRA CORDEIRO

**ESTELIONATO SENTIMENTAL OU AMOROSO: UMA ANÁLISE DA
FRAUDE EMOCIONAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL A
LUZ DO PROJETO DE Lei nº 6.444/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA –
UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Giane Sachini
Capitania

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C794e Cordeiro, Andressa Dutra.

Estelionato sentimental ou amoroso: uma análise da fraude emocional e sua responsabilização no âmbito penal à luz do projeto de lei nº 6.444/2019 / Andressa Dutra Cordeiro. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

42 f.

Orientador: Prof. Esp. Giane Sachini Capitano S. Rodrigues.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Estelionato. 2. Responsabilização Penal. 3. Fraude. 4. Código Penal. I. Título. II. Rodrigues, Giane Sachini Capitano Siqueira.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

ANDRESSA DUTRA CORDEIRO

ESTELIONATO SENTIMENTAL OU AMOROSO: UMA ANÁLISE DA FRAUDE EMOCIONAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL A LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Giane Sachini Capitano

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Giane Sachini Capitano
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me concedido saúde e muita força, para transformar meu sonho de concluir a primeira graduação em realidade.

Aos meus pais Iranir e Ildo, meus irmãos Katiane e Welisson, a quem tudo devo, por terem me dado todo o apoio em meus momentos difíceis, através de suas renúncias, sacrifícios e manifestação de carinho, os quais nunca serei capaz de igualar em intensidade.

Agradeço aos meus amigos que o curso de Direito me concebeu Cleuzomar, Ivone, Haroldo e Halina, pessoas especiais que estiveram sempre ao meu lado nesta caminhada.

Agradeço aos meus amigos Alaeste Machado Borges Neto e Tamires de Assis Leal, os quais não mediram esforços, e me deram apoios necessários para a conclusão deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora Giane Sachini Capitano, que com pouco tempo, me auxiliou para que o trabalho fosse realizado com êxito.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

“Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas sempre passa, e você ainda pode ter muito pedaço bom de alegria... cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua.”

(João Guimarães Rosa)

RESUMO

O objeto de estudo da presente pesquisa é o estelionato sentimental ou amoroso: uma análise da fraude emocional e sua responsabilização do âmbito penal à luz do Projeto de Lei n.º 6.444/2019. O objetivo principal abordado é conhecer o estelionato sentimental, analisando suas características para defini-lo, assim como compreender sua responsabilização jurídica na área penal. Os objetivos específicos consistem em definir o conceito de estelionato, conhecer a modalidade de estelionato sentimental ou amoroso, bem como, sua evolução, discutir a responsabilização jurídica no Direito Penal, e explanar sobre o projeto de Lei n.º 6.444/2019. O questionamento em torno do presente trabalho é, como o Direito Penal brasileiro trata o Estelionato sentimental atualmente. A primeira hipótese a ser analisada: consiste na afirmação que existe tipificação para que o estelionato sentimental seja passível de penalização, a segunda hipótese a ser analisa: o Direito Brasileiro não prevê o Estelionato Sentimental na esfera criminal, a terceira hipótese é quanto a afirmação que somente o artigo 171 do Código Penal pode incidir no caso concreto, quando for a conduta realmente criminoso. A justificação reside na necessidade de aprofundar a teoria sobre o estelionato sentimental, tendo em vista a sua repercussão jurídica na área penal, apesar de não estar tipificado em lei, vem se tornando um tema muito debatido e com muitas controvérsias, sendo assim é importante compreender, inicialmente, o que é estelionato sentimental, e sua aplicação no âmbito jurídico. Este é um estudo bibliográfico, no qual todo o embasamento teórico foi desenvolvido a partir da análise de doutrinas, jurisprudências e artigos relacionados ao assunto. Além disso, a pesquisa é do tipo explicativa com o objetivo de estabelecer conceitos e características referentes ao instituto em questão, o estelionato sentimental.

Palavras-chave: Estelionato; sentimental; responsabilização penal.

ABSTRACT

The object of study of the present research is sentimental or loving fraud: an analysis of emotional fraud and its penalization in the criminal scope in the light of Bill No. 6.444/2019. The main objective approached is to know the sentimental embezzlement, analyzing its characteristics to define it, as well as understanding its legal responsibility in the criminal area. The specific objectives are to define the concept of embezzlement, to know the type of sentimental or amorous embezzlement, as well as its evolution, to discuss legal accountability in Criminal Law, and to explain the bill of law n.º 6.444/2019. The questioning around the present work is, as the Brazilian Criminal Law envisions the sentimental embezzlement currently, the first hypothesis to be analyzed: it consists in the affirmation that there is typification so that the sentimental embezzlement is liable to penalty, the second hypothesis to be analyzed: Brazilian Law does not provide for Sentimental Fraud in the criminal sphere, the third hypothesis is regarding the statement that only Article 171 of the Penal Code can affect the specific case, when it is actually criminal conduct. The justification lies in the need to deepen the theory on sentimental embezzlement, in view of its legal repercussions in the criminal area, despite not being typified by law, it has become a widely used and controversial topic, so it is important to understand, initially, what is sentimental embezzlement, and its application in the legal field. This is a bibliographical study, in which the entire theoretical basis was developed from the analysis of doctrines, jurisprudence and articles related to the subject. In addition, the research is of the explanatory type with the objective of establishing concepts and characteristics related to the institute in question, the sentimental embezzlement.

Keywords: Stellionate; sentimental; criminal liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ESTELIONATO DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL	12
2.1 ESTELIONATO: DEFINIÇÃO.....	12
2.2 O ESTELIONATO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS	14
3 DA MODALIDADE DE ESTELIONATO SENTIMENTAL	16
3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	16
3.2 O ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MUNDO VIRTUAL E SUAS PRÁTICAS MAIS COMUNS	17
4 ESTELIONATO SENTIMENTAL E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	18
4.1 DA CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NO ESTELIONATO	19
4.2 DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	20
4.3 DA APLICAÇÃO PARA O ESTELIONATO COMUM	21
4.4 DA APLICAÇÃO NO ESTELIONATO SENTIMENTAL	23
4.5 DA APLICAÇÃO DE OUTROS INSTITUTOS DO CÓDIGO PENAL.....	24
4.6 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PERANTE O ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	27
5 DO PROJETO DE LEI ESTELIONATO EMOCIONAL N.º 6.444, DE 2019	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33
ANEXO A – Projeto de Lei nº 6.444 de 2019	36

1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa será abordada a figura do estelionato sentimental, inserido na seara jurídica por meio de uma construção jurisprudencial e doutrinária. Desta forma, em tese, ainda não é possível apresentar uma definição precisa dessa modalidade de estelionato, mas pode ser definido como o estabelecimento de vínculo amoroso, que se mantêm por meio do engano, ou pela manipulação sentimental, a fim de auferir vantagem financeira.

Esse tipo de fraude é uma prática que vem ganhando destaque nos últimos anos, especialmente em relações afetivas iniciadas por meio de aplicativos de relacionamento ou redes sociais.

Assim, tendo em vista que esta modalidade de estelionato não possui tipificação expressa no ordenamento jurídico, há um projeto de lei que estabelece a tipificação desse tipo de fraude, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados, e que ainda se encontra em tramitação. Levando este assunto para a senda penal, tal projeto deve especificar com precisão qual conduta constitui o estelionato sentimental, e como o direito brasileiro, o vislumbra.

Neste sentido, o presente trabalho pautará uma abordagem ampla, a qual verifica que, apesar de o estelionato já ser um crime tipificado, a figura do estelionato sentimental, embora existente desde sempre, é novo no âmbito jurídico, e vem sendo um assunto de discussão na área penal. Desta forma, a questão que se evidencia é, como o Direito Penal Brasileiro trata o Estelionato Sentimental atualmente.

À vista de tal, no decorrer do trabalho, pretende-se responder a essa indagação, sendo indispensável que seja demonstrado às peculiaridades do estelionato sentimental. Assim o trabalho tem como objetivo geral conhecer o estelionato sentimental, dando enfoque no emprego de suas características usadas para defini-los, e na sua responsabilização no âmbito do Direito penal.

Os objetivos específicos serão: discorrer sobre o conceito e meios utilizados para a prática do crime de estelionato sentimental, apontar suas principais modalidade, conhecer a sua existência no âmbito virtual, discutir a sua responsabilização na área penal, bem como entender a forma como os Tribunais Superiores vem tratando o tema, e explanar de forma concisa o projeto de Lei nº 6.444/2019.

O trabalho se dividirá em 4 (quatro) capítulos, no primeiro capítulo será abordado o Estelionato em sua forma já estabelecida no Código Penal, que visa mostrar o conceito e suas características. No segundo capítulo será evidenciado o objeto de estudo central da presente pesquisa, o estelionato sentimental ou amoroso, e as suas ocorrências nos âmbitos físicos e virtuais. A terceira parte tem por objetivo compreender a penalização do estelionato sentimental sob a ótica do Direito Penal Brasileiro, e a visão desta prática perante os tribunais, neste capítulo também serão abordados outros institutos de penalização existentes no Código Penal e como os tribunais vêm lidando com a prática.

Por fim, o quarto capítulo discutirá o projeto de lei nº 6.444/2019, o qual pretende inserir de forma específica o estelionato sentimental dentro do Código Penal.

Como método de pesquisa o trabalho seguirá o exploratório-descritivo, considerando a busca e o estudo de referencial teórico, acerca do tema, desta forma abrangendo os segmentos da pesquisa bibliográfica de artigos e publicações científicas, livros, e legislações jurídicas brasileiras que envolvam o tema do estelionato sentimental.

2 O ESTELIONATO DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL

O estelionato é tipificado no artigo 171 do Código Penal Brasileiro como uma modalidade de crime contra o patrimônio, e, nesse contexto, com o objetivo de estabelecer uma compreensão mais profunda sobre o assunto, é imprescindível examinar o crime de estelionato na sua forma genérica, levando em consideração sua definição, fundamentação jurídica, e outras características relevantes.

Logo, para uma melhor compreensão do assunto, é necessário mencionar alguns conceitos abordados pelas doutrinas, referente ao artigo 171 caput, que serão utilizados neste tópico.

Induzir a erro - Consiste em gerar uma falsa percepção da realidade na vítima. (CAPEZ, 2020, p.643).

Artifício e ardil – O emprego de artifício é um objeto físico, material, ou disfarce utilizado para alterar a aparência de um objeto e ludibriar a vítima. Ardil, a saber, palavras enganosas, promessas falsas, a insídia. (STEFAM, 2019, p.576).

Outro meio fraudulento – Nesta modalidade é usado da interpretação analógica, uma vez que, a nomenclatura abre um preceito genérico, a título de exemplo ao considerar o estelionato realizado por meio virtual. (STEFAM, 2019, p.577).

2.1 ESTELIONATO: DEFINIÇÃO

O termo estelionato origina-se da expressão grega *stelio* que dá nome a uma espécie de lagarto que muda de cor para iludir suas presas dos quais se alimenta. De acordo com Ribeiro (2019, p.03) a origem da expressão atenta para a tipificação do crime do estelionatário, que é um enganador que usa de artifícios.

GRECO (2010, p. 32) explica que “Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas” tal entendimento

recai adequadamente na contemporaneidade quando se trata da origem do delito de estelionato.

Na legislação penal, o crime de estelionato encontra-se previsto no título dos crimes contra o patrimônio, especificadamente no capítulo V, do Estatuto Repressivo Penal, mais precisamente no artigo 171.

Trata-se de uma infração penal que atenta contra o patrimônio, cujo objetivo da legislação é proteger a inviolabilidade patrimonial, a fim de coibir a prática de condutas fraudulentas que visam enganar outrem em benefício próprio.

O conceito previsto no artigo 171 do Código penal é o seguinte:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, **induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - Vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - Vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa;

IV - Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro;

V - Destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - Emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência [...] (BRASIL, 1940), (grifou-se).

Desta forma, entende-se que o estelionato é a prática de golpes, onde o criminoso “tapeia” a vítima para obter certa vantagem patrimonial. Melhor dizendo, a vítima cai em alguma história ou conversa que acredita seriamente

ser verdadeira, e é convencida a entregar algo de valor. Assim, no estelionato, a vítima enganada faz a entrega do bem de forma consciente.

Para Capez (2020) o estelionato é um crime que exige a presença de três meios empregados: o artifício (material), o meio ardil (imaterial) ou qualquer outro meio fraudulento.

Acrescenta ainda, que “o estelionatário é sempre um criminoso, mesmo que tenha fraudado em relações que, por si mesma, não merecem proteção jurídica, porque sua ação é, que em qualquer caso, moral e juridicamente ilícita”. (CAPEZ, 2020, p. 641)

Verifica-se, portanto, que no crime de estelionato, há elementos descritos no tipo penal fundamentais para a sua concretização, como sendo uma ação entre sujeito ativo, cometido por qualquer pessoa, e passivo o titular do patrimônio lesado, aquele que foi enganado, sendo preciso haver uma vítima determinada. Logo essa ação praticada causa prejuízos e consequências financeiras, na maioria das vezes, irreparáveis. (STEFAM, 2019.p.579)

2.2 O ESTELIONATO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Com o avanço da tecnologia, e principalmente do uso de telefones e da *internet* que vem se tornando cada vez mais indispensável no cotidiano, embora seja uma ferramenta essencial, se tornou um campo fértil para as condutas criminosas.

Assim, a propagação da internet na sociedade teve como consequência o surgimento de vários crimes de diferentes características. Carneiro (2023, n.p) relata as suas nomenclaturas “crimes virtuais, também denominados como crimes cibernéticos ou crimes digitais. Os termos são variados, mas a caracterização é a mesma”.

A configuração dos delitos cibernéticos vincula-se a utilização de recursos da tecnologia como meio para praticar a ilegalidade, e lesar indivíduos vulneráveis. (CARNEIRO, 2023)

Nessa esteira, os delitos informáticos podem ser definidos como crimes cometidos por intermédio de computadores, ou outros dispositivos eletrônicos, e podem incluir ações como acesso ilegal a sistemas de computadores, ações

maliciosas nesses sistemas, interceptação de comunicações, manipulação de dados, violação de direitos autorais, incitação ao ódio e discriminação, discriminação de crenças religiosas, distribuição de pornografia infantil, assédio, e outros comportamentos prejudiciais.

Dentre os crimes praticados no meio virtual, surgiu a modalidade de estelionato neste âmbito, onde o agente ativo consegue a vantagem econômica patrimonial de outrem por meio da utilização de aparelhos ligados à internet, como computadores, *tablets* e celulares para consumação do crime.

Nauta (2018) explica que a diferença do estelionato comum e o virtual está no *modus operandi*, ou seja, o modo de agir de realização à ação, enquanto um ocorre no mundo físico, na maioria das vezes em contato pessoal com a vítima, o outro se consuma com o uso de computadores ou aparelhos semelhantes que tenham acesso à internet, assim o estelionato praticado em ambiente virtual se traduz como um crime comum, que ocorre a partir das facilidades e atalhos que a internet proporciona.

Em virtude disso, o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, sofreu uma recente e importante alteração. A lei 14.155, de 27 de maio de 2021, acrescentou os parágrafos 2.º-A e 2.º-B, que tratam da fraude eletrônica, com a seguinte redação:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

O legislador inovou trazendo uma qualificadora do crime de estelionato, quando este é praticado de forma não presencial, na situação em que o agente se utiliza de informações constantes no ambiente virtual.

É importante ressaltar que no §2º-B, o constituinte traz uma causa de aumento da pena, à medida da utilização de servidores estrangeiros, o que implica em uma clara preocupação do realizador ao intensificar a pena cominada, ao passo de majorar a pena para a utilização de mecanismos eletrônicos que busquem burlar a identificação digital.

Diante deste cenário, é possível dizer que, os crimes no âmbito virtual surgem associadamente com o aparecimento de novas tecnologias, isso se justifica pela facilidade de ser obter informações e dados das vítimas por meios virtuais. Destarte o cenário apresentado, é importante vislumbrar a busca atual do Direito Brasileiro em expandir as categorias dos delitos à medida que a sociedade e a tecnologia avançam e aprimoram.

3 DA MODALIDADE DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

O conceito e caracterização do estelionato sentimental surge por meio da jurisprudência e pela doutrina jurídica, uma vez que não há, ainda, tipificação penal concernente à relação “afetiva”, para que possa ser configurado como crime.

O termo "estelionato sentimental" também chamado de estelionato amoroso recentemente passou a ser amplamente discutido no meio jurídico e na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que, embora não haja uma tipificação especificadamente para esta conduta na legislação vigente, esta modalidade de crime, vem sendo frequentemente relacionada pelos Tribunais ao artigo 171 do Código, o entendimento jurisprudencial, tem se utilizado a norma de forma análoga para solucionar o caso concreto.

3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental configurado pela jurisprudência atualmente compreende que o meio fraudulento empregado é o afeto. O relator José Tarciso Beraldo, da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fundamentar sua decisão de negar provimento ao recurso do apelante, observou as características do golpe sentimental, como descrito abaixo.

[...] Há nos autos elementos suficientes a apontar que o apelante praticou inequívoco estelionato sentimental contra a apelada, isto é, utilizando-se de expediente **astucioso, induziu a apelada a dar-lhe dinheiro, sob falsas promessas de estabelecimento de relacionamento sério e duradouro as quais nunca pretendeu**

cumprir [...] (TJ)-SP-AC:10308253720188260564 SP1030825-37.2018.8.26.0564, Relator: José Tarciso Beraldo data de Julgamento: 22/10/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2019. (BRASIL, 2019, *on-line*)(grifou-se)

Do acórdão citado, o relator observa os meios empregados pelo fraudador sentimental, que levam a vítima a consentir transações financeiras. Desse modo, verifica-se que no estelionato sentimental, o emprego ardiloso usado é o respectivo relacionamento afetivo desenvolvido com a vítima, para exploração econômica.

A doutrina moderna explica que o estelionato sentimental “se vale dos sentimentos da vítima, envolvendo com declarações, e da confiança amorosa típica de um casal, além de promessas, como a de um futuro casamento, a induzindo e mantendo em erro, com o intuito de obter vantagens, praticando assim estelionato afetivo”. (DUPRET, 2022, p. 01).

SPAGNOL (2016, p. 01) conceitua como sendo “no campo dos relacionamentos, um dos parceiros age com má-fé e, de forma proposital, se utiliza do afeto alheio para obter vantagens pessoais”.

À vista disso, interpreta-se, portanto, que no estelionato sentimental, o emprego ardiloso usado é o relacionamento afetivo desenvolvido com a vítima, para uma futura exploração econômica.

3.2 O ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MUNDO VIRTUAL E SUAS PRÁTICAS MAIS COMUNS

Os seres humanos sentem a necessidade de se relacionar e, por isso, estão cada vez mais em busca de formas de interagir com outras pessoas, desta forma explorando os mais diversos meios de comunicação.

Em vista disso, com o advento de novas tecnologias que estabelecem conexões afetivas, como as redes sociais e aplicativos de namoro, o estelionato sentimental surgiu como uma modalidade de fraude aplicada primordialmente no meio digital.

A respeito do estelionato sentimental de forma virtual, Araújo (2015) explica que envolve a criação de perfis falsos em redes sociais, sites de namoro ou outros meios de comunicação online, com o objetivo de conquistar a confiança e o afeto da vítima.

A doutrina utiliza o termo *scammer* sentimental, o referido termo é de origem inglesa que traduzida para o português significa “golpista” sendo um termo utilizado para se referir aos criminosos que praticam golpes de forma virtual.

Os *scammers* usam perfis falsos em sites de namoro e redes sociais, com promessas amorosas, algo que, para a vítima, constitui um relacionamento real, aproveitando-se da fragilidade emocional dos usuários, e valendo-se de estratégias para persuadi-los. (PAESANI, VIVAS, 2020)

Essa prática criminosa é facilitada pelo ambiente virtual, que permite o uso de informações falsas para abordar, seduzir e iniciar um relacionamento amoroso com pessoas mais atraentes e financeiramente estáveis.

De acordo com as informações obtidas pela Hibou com a pesquisa denominada *Golpe Amoroso Digital*, tabulada em junho de 2022, das mulheres entrevistadas, quatro a cada dez, já foram vítimas de alguma forma de fraude perpetrada por meio de aplicativos de relacionamento. Enquanto procuram um parceiro através de *likes* e *matches*, acabam encontrando um criminoso. (LIMA, 2022)

A pesquisa ainda entrevistou mais de 1.200 (mil e duzentas) mulheres a respeito desse tema, e relatou as condutas mais frequentemente realizadas pelos golpistas, como sendo:

Em 53% dos casos, o golpista pediu dinheiro emprestado; em 25% solicitou ajuda para pagar alguma conta. Entre as vítimas de perdas financeiras causadas pelo golpe, 12% afirmam que perderam mais de R\$ 5.000; 20%, entre R\$ 500 e R\$ 2.000; 10% até R\$ 500; e 3%, de R\$ 2.000 a R\$ 5.000. (LIMA, 2022, *on-line*)

Portanto, o surgimento, assim como o aumento dos casos de estelionato sentimental de forma virtual está relacionado ao uso da internet e das redes sociais, lugar este onde os golpistas circulam com mais facilidade, em busca de indivíduos que demonstrem alguma fragilidade.

4 ESTELIONATO SENTIMENTAL E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Dentro do Direito Penal Brasileiro, há iniciativas para a tipificação expressa do delito do estelionato sentimental, um exemplo disso é o projeto de Lei nº 6.444/2019, que prevê a adição de um inciso VII ao §2º do artigo 171,

aplicando a mesma penalidade do caput para quem “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”. (BRASIL, 2019)

Desta forma, compreendido o conceito e as características do estelionato, bem como do termo “estelionato sentimental”, passa-se ao estudo da aplicação da penalização no âmbito penal brasileiro, de forma a observar a construção histórica do estelionato sentimental até os dias atuais.

4.1 DA CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NO ESTELIONATO

Uma "cláusula geral" pode ser definida como um texto legislativo que não determina de antemão o significado do termo (pressuposto), nem as implicações jurídicas da norma (consequência). Didier (2010) explica que a cláusula geral “estabelece uma pauta de valores a ser preenchida historicamente de acordo com as contingências históricas”.

Partindo desse entendimento, são normas que não prescrevem uma conduta específica, mas apenas estabelecem princípios e diretrizes interpretativas, servindo como uma orientação para a aplicação de outras disposições normativas.

Dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus precedentes históricos, há uma prática consolidada de adotar uma definição bastante ampla para o crime de estelionato, Júnior e Macri (p.212, 2022) apontam esse histórico no Código Penal brasileiro:

Efetivamente, o **Código Criminal de 1830** elencava em seu artigo 264 as condutas que seriam julgadas como estelionato para, ao final, estabelecer a cláusula geral: “Em geral, todo, e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte dela, ou quaisquer títulos”. O **Código de 1890**, por sua vez, adotou a técnica – bastante criticada pela doutrina da época – de elencar, no artigo 338, hipóteses de estelionato, dentre as quais figurava a fórmula geral: “Usar de artifícios para surpreender a boa-fé de outrem, iludir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito”. Exceto pela referida previsão, chegava-se a afirmar que as hipóteses elencadas não constituíam normas, mas sim meros exemplos de estelionato, concebido nos termos mencionados. Por fim, o **Código Penal de 1940**, em seu artigo 171, adotou, no caput, uma formulação geral, acrescentando, no §2º, modalidades especiais de estelionato, seja por “amor à

tradição”, seja para dirimir dúvidas que poderiam surgir quanto à relevância penal de algumas modalidades de fraudes. (JÚNIOR, MACRI, 2022. p.212)

Tendo em vista a natureza histórica observada, e a cláusula geral de proteção ao patrimônio, percebe-se a tradição do Código Penal de estabelecer uma descrição abstrata do estelionato acompanhada de exemplos de fraudes puníveis.

A cláusula geral enfatiza a importância da jurisprudência na elaboração de normas e, além disso, age como um elemento de ligação que possibilita ao magistrado justificar sua decisão com base em casos previamente julgados.

4.2 DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da Anterioridade assume uma importância significativa no âmbito do Direito Penal, esse princípio assegura que ninguém poderá ser penalizado por um comportamento que não esteja previamente estabelecido como crime pela lei em vigor.

A Anterioridade Penal tem como finalidade primordial proteger o cidadão contra punições arbitrárias ou retroativas, ao garantir que somente as condutas expressamente tipificadas como crime em lei anteriormente existente poderão ser objeto de repressão penal. (CUNHA, 2021)

O princípio da Anterioridade Penal encontra respaldo também na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIX, que estabelece a impossibilidade de retroatividade da lei penal para prejudicar o acusado. Essa previsão visa garantir a segurança jurídica e a defesa dos direitos individuais, assegurando que ninguém seja surpreendido pela criminalização de uma conduta após sua prática. (CAPEZ, 2021)

Conforme destacado pelos doutrinadores mencionados, a retroatividade penal é vedada pelo princípio da anterioridade. A finalidade primordial desse princípio é proteger o indivíduo contra punições arbitrárias ou surpresas, garantindo que somente as condutas expressamente tipificadas como crime em lei anteriormente existente possam ser objeto de repressão penal.

Essa questão também é enfrentada pelos tribunais, que têm o papel de interpretar e aplicar a legislação de acordo com os princípios constitucionais, a exemplo o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO. ROUBO. PROGRESSÃO DE REGIME. ULTRATIVIDADE BENÉFICA. REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AO CRIME COMUM E DA LEI NOVA AO CRIME HEDIONDO. COMBINAÇÃO DE LEIS NÃO VERIFICADA.

3. "Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP)". (BRASIL, 2022)

Nesse julgamento, reafirmou o entendimento de que a violação ao princípio da anterioridade resulta em desrespeito aos direitos fundamentais do acusado.

Portanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil reforçam a importância do princípio da anterioridade no Direito Penal.

Assim, ao analisar o estelionato sentimental sob a ótica do princípio da anterioridade, é fundamental considerar que a caracterização desse crime deve estar prevista em lei antes da sua prática. Isso implica que a conduta de induzir alguém em erro, manipulando sentimentos ou emoções com o intuito de obter vantagens ilícitas, só pode ser considerada criminosa se a lei já tiver estabelecido essa tipificação previamente.

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, o estelionato sentimental apresenta particularidade em relação à sua tipificação e aplicação no âmbito do Direito Penal, tendo em vista, que ainda não há esse tipo penal descrito, portanto, verifica-se que a aplicação do artigo 171 do Código Penal fere o princípio da Anterioridade Penal.

4.3 DA APLICAÇÃO PARA O ESTELIONATO COMUM

O estelionato comum está descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, e configura quando o sujeito criminoso induz ou mantém alguém em

erro, por meio de uma conduta fraudulenta, em busca de obter vantagens financeiras, em prejuízo de outrem.

Desse modo, entende-se através do texto legal que, para ser considerado estelionato, é imprescindível que o responsável pelo dano comporte-se com a intenção de lesar a vítima.

No caso em questão, para que haja a necessidade de analisar a responsabilidade na esfera penal, esta somente ocorrerá quando de fato violar a norma penal existente e suas características quanto ao crime de estelionato, caso contrário, a lide deve ser resolvida apenas na esfera cível.

Assim, é possível observar no Acórdão proferido, as características perfeitamente aplicáveis ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ILÍCITO CIVIL. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. "QUANTUM" DE AUMENTO, FRAÇÃO DE 1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "1. **Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, 'nomen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitativa e ao aproveitamento econômico (...).** 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o"1. Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a **caracterização do ilícito penal, 'nomen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitativa e ao aproveitamento econômico (...).** 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta." objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta." Acórdão n.º 20140111591233APR. (BRASIL, 2021), (Grifou-se)

Conforme se extrai, é fundamental saber distinguir com relação às características próprias do estelionato para ser considerado um crime na senda penal.

Não obstante, deve-se observar que o estelionato possui uma tipicidade que ainda causa dúvidas para os juristas brasileiros. Por haver várias formas, modos e possibilidades, nota-se que a caracterização do Estelionato,

atualmente encontra debate quanto à atipicidade da conduta em algumas formas, e não diferente, ocorre com o estelionato sentimental.

4.4 DA APLICAÇÃO NO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental, não evidencia grandes conexões com o crime comum de estelionato estabelecido no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, o "Estelionato Sentimental" foi meramente uma maneira de apresentar o assunto em comunicados e reportagens jornalísticas. (SANTOS, 2020, p.18)

Logo, o termo gera discussões acerca da sua aplicação no âmbito do direito penal, com algumas correntes defendendo que o estelionato sentimental pode ser enquadrado na figura típica do estelionato previsto no Código Penal, em casos em que a fraude resulte em prejuízos financeiros ou materiais significativos para a vítima. Outros, porém, argumentam que o estelionato sentimental não pode ser equiparado ao estelionato comum.

Com o ensejo, os comportamentos exibidos pelos parceiros nos relacionamentos amorosos que, ao se aproveitarem da confiança do outro, obtêm vantagens financeiras, traz indagações ao seu respeito, se configura uma questão de matéria penal ou meramente uma questão de reparação cível.

Nessa diretiva, Tartuce (2018) defende a ideia de que a vítima também contribuiu para o crime ao se deixar enganar pelo fraudador, ela argumenta que a condenação do fraudador nesses casos não é justa, uma vez que a vítima também teve uma parcela de responsabilidade no crime.

Outro doutrinador que aborda o assunto, em consonância com Tartuce, e Luiz Flávio Gomes (2015), que por sua vez, destaca que a conduta do estelionato sentimental não causaria um dano concreto à vítima, já que ela voluntariamente entregou o dinheiro ou bens ao agente, assim defende a não intervenção do Direito Penal.

Para esses autores, a tipificação do estelionato sentimental como crime violaria o princípio da lesividade, que exige a existência de um dano concreto para a caracterização de um crime.

Desta forma, deve ser analisado minuciosamente quanto ao bem, pois há casos que por ser um bem disponibilizado pela vítima em face do relacionamento amoroso não contempla a característica de perda e de proveito

os quais o artigo 171 do Código Penal exige para o cometido, isto é, o de natureza ilícita.

Considerando a abordagem, é equivocado afirmar que qualquer tipo de relação traumática, de forma genérica, permite a imputação criminal do estelionato, pois a tipologia de estelionato deveria ser exclusiva às situações que de fato são citadas pelo Código Penal, quais sejam através da aproximação insidiosamente, malícia e astúcia, tomando sua confiança, levado a erro através de uma falsa percepção da realidade, mantendo-se nesse estado até que o objetivo desejado seja alcançado, requerer dela, vantagens financeiras.

Costa, Lopes e Morentzsohn (2022) esclarecem que existem aqueles que realizam de forma lícita, a transferência de bens que incorpora seu patrimônio pelo conforto da vida entre casal, alguns exemplos desses atos típicos são as terminologias usadas na atualidade como, “*sugar*” *babys*, *boys*, etc, que trata de relações entre mulheres e homens mediante acordos, envolvendo interesses econômicos, porquanto esses relacionamentos por conveniência não são criminalizados.

Diante do contexto apresentado, deve-se observar as diferenças específicas de cada fato cometido pelo agente, a fim de buscar a melhor aplicação da lei, pois com a interpretação equivocada do estelionato do artigo 171, pode-se levar a erros jurídicos expressivos.

4.5 DA APLICAÇÃO DE OUTROS INSTITUTOS DO CÓDIGO PENAL

Caso a conduta seja enquadrada como estelionato, o foco da proteção jurídica recai somente sobre o patrimônio, porém essa visão parece não condizer com a realidade. Afinal, além do patrimônio, a saúde mental e a dignidade sexual da vítima também podem ser afetadas nesse tipo de golpe amoroso. Por isso, é fundamental analisar minuciosamente o contexto para determinar a melhor tipificação aplicável ao caso em questão.

Não se pode descartar a possibilidade de ocorrer violência psicológica contra a mulher, ainda que o estelionato sentimental não esteja restrito às vítimas do sexo feminino. Contudo, é improvável que haja a aplicação do artigo

147-B do Código Penal (violência psicológica contra a mulher), visto que tal crime é considerado subsidiário. (COSTA, LOPES e MORETSOHN, 2022)

Em outras palavras, se o criminoso busca atingir o patrimônio da vítima, o crime em análise normalmente é substituído por outro crime de valor. Vale lembrar que os elementos que caracterizam o artigo 147-B do Código Penal têm como objetivo proteger exclusivamente a integridade psicológica das mulheres:

"Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave." (BRASIL, 1940, *on-line*)

Ademais, a dignidade sexual pode ser vulnerada como meio para alcançar o objetivo de lesar o patrimônio alheio. Não é raro que, através de uma conexão sexual, os infratores procurem diminuir a resistência da vítima, facilitando a obtenção de seus bens.

Nesse sentido, merece atenção o crime previsto no artigo 215, parágrafo único, do Código Penal, popularmente conhecido como "estelionato sexual". Se analisado sob o prisma desse tipo penal, pode ser considerado o verdadeiro crime de estelionato amoroso. (COSTA, LOPES, MORETSOHN, 2022)

"Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
Parágrafo único, **se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.**" (BRASIL, 1940, *on-line*), (grifou-se)

O referido artigo 215, parágrafo único, do Código Penal, é adequado para descrever o método comumente utilizado pelos agentes de crimes que utiliza do engano, que é o uso de relações sexuais para obter vantagens financeiras ilícitas. Este é o tipo de delito que melhor se ajusta à maioria dos casos reais, em vez do estelionato (artigo 171 do Código Penal).

Além, disso, a pena desse crime é maior do que a do estelionato, o que parece justificado em razão do dano a diversos bens jurídicos como o patrimônio, integridade psicológica e dignidade sexual da vítima. (COSTA, LOPES E MORETSON, 2022).

Em análise do exposto pelos doutrinadores acima, entende-se que o art. 215, parágrafo único se enquadra de maneira mais próxima ao “estelionato sentimental” do que o próprio art. 171. Entretanto, tal ensinamento não encontra respaldo dentro do universo jurídico. Deve-se notar que o estelionato sentimental pressupõe a simples relação de afeto, enquanto o art. 215, parágrafo único, pressupõe a existência de relação sexual ou ato libidinoso, o que não é essencial para a caracterização do estelionato sentimental.

Ademais, se o golpe for realizado através da internet, sem que haja tido algum contato pessoal (e sexual) entre os envolvidos, a aplicação da lei deve se restringir ao artigo 171 do Código Penal, pois o art. 215, em nenhum momento, discorre acerca de tal modalidade.

Não se pode excluir a possibilidade de enquadrar o crime como fraude eletrônica, especialmente quando o criminoso vai acumulando informações da vítima para criar uma narrativa fraudulenta ainda mais convincente. Neste sentido, a recente alteração da norma dispõe que:

"Art. 171. § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo." (Código Penal).

Por último, cabe destacar a possibilidade de extorsões com motivação amorosa tipificadas no artigo 158 do Código Penal.

COSTA, LOPES, MORETSON (2022, *on-line*), explica que é comum que as vítimas sejam envolvidas emocionalmente por criminosos e persuadidas a enviar fotos sensuais para o falso amor, que as utiliza posteriormente para extorsão, ação essa conhecida pelo termo “sextorsão”.

Essa infração é extremamente séria, tanto que as penas previstas são de 4 a 10 anos de prisão, além de multa, a exemplo dessa modalidade mais grave de crime encontramos no HC n. 216.924 / SP, de 29/6/2022, relatado pelo ministro GILMAR MENDES. Veja-se:

Dentre os crimes praticados por essa organização e investigados no curso do presente procedimento, destacam-se os crimes de **estelionato sentimental**, extorsão e lavagem de dinheiro. [...] Para a prática do crime de estelionato, o indivíduo integrante do grupo cuja função é conhecida como **'fake lover'** cria um perfil falso, em um site de relacionamento ou rede social, e inicia contato com a vítima por meio deste mesmo site ou da rede social. Há perfis falsos masculinos e femininos, mas, normalmente, o 'fake lover' é um homem. No início do relacionamento, o criminoso se identifica como um militar americano em missão fora do país ou como pessoa estrangeira bem sucedida, que almeja vir morar no Brasil. Após algum tempo de contato e já mantendo um falso namoro virtual, inclusive com o envio de fotos, documentos e dados pessoais falsos, o criminoso informa que deseja enviar algo muito valioso para o Brasil, como, por exemplo, uma mala de dinheiro que recebeu como recompensa da ONU e que ao chegar ao país iria casar com a vítima e viver com o respectivo dinheiro. Aí se inicia o golpe. Após aceitar receber a mala, a vítima recebe uma ligação informando que a encomenda chegou e que é necessário pagar uma taxa para liberação na alfândega. Assim que o pagamento é feito, são inventadas novas histórias para retirar mais dinheiro da vítima, como, por exemplo, que o pagamento deveria ser em dólar, ou que há necessidade de pagamento da transportadora e depois que há necessidade de pagamento de escolta, pois o produto é valioso demais, enfim, são criadas diversos entraves e que para solucioná-lo a vítima deveria efetuar mais um pagamento. Após retirar o máximo de dinheiro das vítimas, apenas com falsas narrativas, em muitos casos, quando a vítima se nega a enviar mais dinheiro, ela passa a ser extorquida, com ameaças de prisão, por ter aceitado receber encomenda ilegal. Em outros casos, após o período de namoro virtual e o envio de fotos íntimas, as vítimas são extorquidas a efetuar o pagamento de valores para que as fotos não sejam vazadas na internet. (BRASIL,2022)

Resumidamente, é importante analisar de forma minuciosa aos detalhes específicos de cada delito para determinar a melhor classificação legal, considerando que existem outros institutos do Código Penal que podem ser aplicado quando de fato trata de conduta criminosa.

4.6 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PERANTE O ESTELIONATO SENTIMENTAL

Atualmente, os casos de golpes amorosos estão ganhando mais atenção. É importante destacar como esses processos são avaliados pelos tribunais, uma vez que não existe uma legislação específica para lidar com eles, e é necessário seguir critérios específicos para buscar proteção jurídica. Isso é importante para garantir que a vítima receba a devida compensação pelos danos sofridos e que o agente seja condenado adequadamente.

No presente, entre os tribunais têm usado a analogia para aplicar o artigo 171, parágrafo único do Código Penal, a fim de condenar o agente a compensar os danos causados tanto em termos financeiros quanto emocionais. No entanto, é importante avaliar a gravidade do dano causado e os meios utilizados pelo criminoso para cometer o delito, de modo a garantir que a pena seja aplicada de forma adequada.

É importante destacar que a ação na esfera penal depende do caso concreto. Os tribunais têm examinado o relacionamento afetivo, a intenção maliciosa do criminoso em explorar os sentimentos da vítima e os danos causados para determinar se houve um golpe emocional e decidir quanto a penalização.

Com relação à compensação por danos materiais e morais, tem sido levado em consideração a presença dos elementos da responsabilidade civil, pois, caso estejam ausentes, não há justificativa para a reparação dos danos, como afirmou o magistrado Marcelo Gobbo Dalla Dea, citada a seguir:

Apelação Cível. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTELIONATO SENTIMENTAL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS. COMPRA DE BENS DURÁVEIS NA VIGÊNCIA DO RELACIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA ARCADADO SOZINHA COM O PAGAMENTO DOS BENS, TENDO REALIZADO INCLUSIVE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL, VÍNCULO AFETIVO, JUSTA EXPECTATIVA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES e abuso do direito. Requisitos preenchidos em relação à compra de automóvel pelo réu. Prova produzida nos autos que demonstra que o apelado assumiu o dever de pagamento do empréstimo financeiro adquirido pela autora com o objetivo de adquirir veículo automotor, O qual se encontra em posse do réu. Vedação ao enriquecimento ilícito. Demais danos patrimoniais não comprovados. Redistribuição da sucumbência. recurso parcialmente provido.1. O juízo fica vinculado aos fatos podendo atribuir qualificação jurídica que entender correta (hipótese consubstanciada pelo brocardo "da mihi factum, dabo tibi ius", ou seja, dá-me os fatos que te dou o direito). **Embora inexista previsão legal, o estelionato sentimental vem ganhando espaço na doutrina e jurisprudência, acompanhando a evolução do comportamento humano e das relações afetivas. 2. Para a caracterização do estelionato sentimental, na esfera cível, pode-se dizer que é imprescindível que haja a comprovação de abuso de confiança, nas relações afetivas, de modo a provocar na vítima o prejuízo patrimonial e a promessa, pela parte que recebe a vantagem pecuniária, de devolução ou pagamento futuro, criando justa expectativa.** 3. A partir da análise das mensagens trocadas entre as partes, vislumbra-se que o réu assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida do cartão de crédito do Banco do Brasil quando sugeriu o refinanciamento da dívida, criando, via de consequência, a justa expectativa na autora. Aliado a isto,

consta no Contrato de Compra e Venda de Veículo de mov. 1.15 que o valor negociado seria de R\$ 14.500,00, o qual seria pago da seguinte forma: R\$ 4.500,00 em dinheiro e R\$ 3.000,00 no cartão de crédito da Sra. Patrícia Alves Ribeiro. O contrato foi assinado pela autora, em data de 19/10/12. Neste mesmo dia, consta que a autora realizou o empréstimo da quantia de R\$ 4.524,00 junto ao Banco do Brasil (mov. 1.16), valor este que coincide com o valor entregue na compra do veículo.4. Diante deste cenário, vislumbra-se que a autora logrou êxito em comprovar o desembolso da quantia de R\$ 7.500,00, qual foi destinada unicamente a beneficiar o réu. Assim, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiada, impõe-se o dever de restituição, conforme disciplina dada pelo art. 927 do Código Civil.5. Destarte, o valor deve ser corrigido monetariamente da data do desembolso (19/10/12) e acrescido de juros de mora a partir da citação - 18/1/17-.(BRASIL, 2021, *on-line*)(grifou-se)

Como se depreende nos argumentos do julgado prolatado é imprescindível ser avaliado e questionado em quais ocasiões essas doações são meros agregados durante relação, uma vez que ao haver extrapolações deixa de ser agrado e passa a ser abuso de direito.

Nessa linha, com o fim de apresentar uma visão prática e voltada à aplicação do instituto na área penal, apesar da legislação penal não tratar sobre, os tribunais estão aplicando o artigo 171 do Código Penal de forma análoga para a condenação de denunciados. Vejamos:

O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, **cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal.** Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de estelionato.” (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142)

Entretanto, em uma análise minuciosa da interpretação dos tribunais em relação ao estelionato sentimental, observa-se a violação do princípio da proibição da analogia *in malam partem*, do qual se utiliza da semelhança do artigo 171 do Código Penal para a caracterização do estelionato sentimental, quando não é este o caso que deveria ocorrer.

Portanto, em observância do princípio da anterioridade, o qual dispõe em suma, que não há crime sem lei anterior que o defina, a interpretação mais correta, e que deveria ser aplicada pelos tribunais, é a de rejeição da denúncia artigo 395 do Código de Processo Penal, porventura, daquele que for

denunciado por estelionato afetivo, em virtude da atipicidade da conduta, pela falta de dispositivo legal que devidamente o tipifique.

5 DO PROJETO DE LEI ESTELIONATO EMOCIONAL N.º 6.444, DE 2019

Em virtude do crescimento de casos, e pelas suas consequências, atualmente, existe o projeto de Lei n.º 6.444, de 2019, apresentado pelo deputado Júlio César Ribeiro, que recentemente em 2022 foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

O referido projeto de lei tem como objetivo alterar o artigo 171 do Código Penal, e acrescentar uma especificidade do tipo penal denominado "estelionato emocional", conforme se encontra anexado ao presente trabalho.

A proposta prevê pena de reclusão para quem obtiver vantagem econômica ou financeira de outra pessoa mediante fraude sentimental. A finalidade da proposta é coibir a prática de crimes em que uma pessoa engana outra com promessas de amor e relacionamento afetivo, mas, está interessada apenas em benefícios financeiros ou materiais.

Ainda, prevê pena abstrata superior em casos cuja vítima esteja inserida em grupos de maior vulnerabilidade.

Como em qualquer área do Direito, existem diferentes pontos de vista em relação à necessidade e efetividade de se criar um tipo penal específico para essa modalidade de conduta.

Assim, a alteração no texto do artigo 171 do Código Penal, no qual a lei trará um tipo penal legal específico para a modalidade de estelionato sentimental é uma questão polêmica e gera debates entre juristas e especialistas.

Para Guilherme Collin (2022, n.p) a criação de um novo tipo penal pode gerar dúvidas e inseguranças jurídicas, tendo em vista que o referido projeto, caso aprovado pode alimentar conflitos após relacionamentos, além de abrir margem para interpretações subjetivas.

Por outro lado, há os defensores da tipificação que altera o Código Penal. A título de exemplo Gouveia (2022, n.p) argumenta que a falta da tipicidade de estelionato sentimental, gera dificuldades para administrar esse

tema, na hora de enquadrar e punir os responsáveis, tendo em vista, que as características do artigo 171 do Código Penal não se aplicam.

Portanto, a inclusão da modalidade estelionato sentimental é um assunto complexo e polêmico, que gera muitas discussões e debates no meio jurídico e na sociedade em geral. Cabe aos legisladores e especialistas em Direito avaliar os prós e contras e buscar o melhor caminho para coibir esse tipo de prática e garantir a proteção das vítimas.

O projeto de lei de estelionato sentimental atualmente é um tema em discussão no Brasil, após a sua aprovação na Câmara, o projeto foi encaminhado para o Senado Federal, onde ainda está em tramitação. Assim o projeto de lei ainda precisa ser aprovado pelo Senado e sancionado pelo Presidente da República para entrar em vigor.

Em resumo, o processo legislativo pode ser demorado e a proposta pode sofrer alterações durante a tramitação no Senado. Ademais, até que a lei seja aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro, o crime de fraude emocional continua não sendo tipificado, e atualmente sendo punível pelos Tribunais pelas características do artigo 171, podendo ainda, ocorrer a responsabilização no âmbito cível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que, no âmbito penal, não há normas regulamentadoras específicas para o estelionato sentimental, também chamado de amoroso. A falta de tal norma traz insegurança jurídica e divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à responsabilização penal daqueles que praticam a conduta que se amolda ao estelionato sentimental.

Em observância a toda ótica esplanada na presente pesquisa, nota-se que a doutrina e a jurisprudência brasileira divergem acerca da responsabilização do estelionato sentimental no âmbito do Direito Penal brasileiro, tendo em vista que, o estelionato sentimental na guarda efetiva ligação com os conceitos do dispositivo legal denominado estelionato, havendo uma notável lacuna entre o estelionato sentimental como delito penal.

Em relação às condenações, os Tribunais Superiores erram ao aplicar o art. 171 do Código Penal de forma análoga para punir o estelionato sentimental, tendo em vista que trata-se de analogia *in malam partem*, não podendo portanto se utilizada em prejuízo ao réu.

Outrossim, caso por ventura venha ocorrer à penalização no âmbito penal com referência o artigo 171 do Código Penal, deve ser levado em atenção ao princípio da anterioridade, isso visa garantir a segurança jurídica e evita abusos e arbitrariedades no exercício do poder punitivo do Estado.

Por este motivo que o Direito Penal vem entendendo, e tentando se aperfeiçoar, de forma há tipificar e deixar claro a conduta do estelionato afetivo. Esta demonstração pode ser vislumbrada através do Projeto de Lei n°. 6.444/2019, o qual busca adicionar e explicitar a configuração do estelionato sentimental em um novo inciso a ser adicionado ao art. 171 do Código Penal.

Portanto, pode-se chegar à conclusão de que a prática do estelionato sentimental é um tema novo, e que está a cada dia mais em evidência no ordenamento jurídico. O direito deve se preocupar em combater esta prática e desfazer a impunidade dos agentes estelionatários. Embora tais anseios estejam apenas em discussão, não é distante pensar que em um futuro próximo, o estelionato será palco jurídico para novas leis, jurisprudências e doutrinas no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Carolina Alves. **Estelionato sentimental: a dignidade humana em risco nas relações virtuais**. Revista Jurídica Cesumar, v. 15, n. 1, p. 237-254, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444 de 2019. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra. Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 de maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 216.924**. Desembargador: Gilmar Mendes. Data de julgamento: 29/06/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policia-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão: 10308253720188260564 SP1030825-37.2018.8.26.0564**, Relator: José Tarciso Beraldo. Data de Julgamento: 22/10/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Décima Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0029236-17.2016.8.16.0001**. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgamento em 1º de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Distrito Federal. Acórdão **1141866, 20170710039550 APR**, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.(: 117/142). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fui-vitima-de-estelionato-sentimental-o-que-devo-fazer/1278818793>. Acesso em 23 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 617.922. Relator Ministro Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado

em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRINC%C3%8DPIO+DA+ANTERIORIDADE+DA+LEI+PENAL.+RECONHECIMENTO&l=365dias>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando, **Parte especial art.121 a 212**. Coleção curso de direito penal. V.2 - 20. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

CARNEIRO, Isabella Nayara Serafim. **Crimes Cibernéticos: os limites da liberdade de expressão e os crimes contra a honra no âmbito virtual**. Publicado em conteúdo jurídico. 03 de janeiro de 2023. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60744/crimes-cibernticos-os-limites-da-liberdade-de-expresso-e-os-crimes-contra-a-honra-no-mbito-virtual>. Acesso em 16 de maio de 2023.

COSTA, Adriano Souza. LOPES, Aline. MORETZSOHN, Fernanda. **O estelionato amoroso ou sentimental: terminologias, subsunção e peculiaridades**. Revista Consultor Jurídico, 4 de outubro de 2022. <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policia-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais**. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/829/298> .pdf Acesso em: 23 de maio de 2023.

DUPRET, Cristiane. **O que é crime de estelionatário sentimental**. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-crime-de-estelionato-sentimental/>. Acesso em 31 out. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial (art.121 a 234 B)** - 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 6. ed. Ver, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTELIONATO SENTIMENTAL - DRA. CLAUDIANE ROSA GOUVEA. OAB Cotia - 108ª Subseção. **Youtube**. Março de 2023. 01h46min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PrpdoCG08GQ&t=2902s>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

ESTELIONATO SENTIMENTAL - PROJETO DE LEI APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Saiba Direito. **Youtube**. 08 de outubro de 2022. 12min59s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_8FSALO_Ujo. Acesso em: 23 de maio de 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato sentimental: considerações críticas sobre a tipificação penal.** Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/160287526/estelionato-sentimental-consideracoes-criticas-sobre-a-tipificacao-penal>. Acesso em: 24 abr. 2023.
GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato Sentimental: Uma Abordagem Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Rogério. **Estelionato: um estudo crítico-dogmático.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JUNIOR, José Roberto Macri. MACRI, Bianka Jaquetti. **O conceito de prejuízo patrimonial no “estelionato sentimental”.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 10, p. 208-225. 2022.

LIMA, Gláucia. **‘Era Golpe, Não Amor’: campanha promove atendimento psicológico gratuito, suporte jurídico e dicas de como recuperar perdas para mulheres que sofreram estelionato sentimental.** 2022. Disponível em: <https://glacialima.com/2022/06/13/era-golpe-nao-amor-campanha-promove-atendimento-psicologico-gratuito-suporte-juridico-e-dicas-de-como-recuperar-perdas-para-mulheres-que-sofreram-estelionato-sentimental/> . Acesso em: 15 de maio. 2023.

NAUATA, Felipe Machado. **Crimes virtuais: estelionato.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65242/crimes-virtuais-estelionato>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

PAESANI, L. C.; VIVAS, M. J. C. **Direito Digital.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
SANTOS, Patrícia Nunes. **Estelionato sentimental: a exploração econômica no curso do namoro.** Goianésia – GO 2020.

SPAGNOL, Débora. **"Estelionato sentimental": crime ou abuso de confiança?** Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/417697597/estelionato-sentimental-crime-ou-abuso-de-confianca>. Acesso em 09 de maio de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **O Estelionato Sentimental e a Necessidade de um Direito Penal Emocional.** São Paulo: Almedina, 2018.

ANEXO A – Projeto de Lei nº 6.444 de 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.444, DE 2019 (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2512/2019.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 171 -

§2º.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca tipificar o chamado “estelionato sentimental”.

Cumprе ressaltar que cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa.

Entende-se que o estelionato tem por característica induzir alguém a uma falsa concepção de algo com o objetivo de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

Deste modo, partindo para a definição da palavra sentimental, observamos que a mesma está intimamente ligada a sentimento ou sensibilidade, bem como a capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem, na denominação da psiquiatria forense.

A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro.

Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos essenciais, há o estelionato emocional.

É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Outrossim, é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé.

Por essa razão, os autores desses delitos devem ser apenados com maior rigor.

Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante modificação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)*

.....

FIM DO DOCUMENTO

DISCENTE: Andressa Dutra Cordeiro

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,72%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **1,62%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **95,41%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quarta-feira, 24 de maio de 2023 11:57

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **ANDRESSA DUTRA CORDEIRO**, n. de matrícula **21290**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,72%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA